

PROCESSO Nº: 0801204-94.2017.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

IMPETRADO: KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO e outro

1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

01. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, objetivando, mediante pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a retificação do edital do processo seletivo da citada Edilidade para, no tocante aos cargos de Instrutor de Artes Marciais e Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas, conste a exigência de registro no CRF16/RN para a posse.

02. Com a inicial, vieram os documentos registrados sob os Identificadores 2037240/2037260.

03. Ato contínuo, este juízo denegou a segurança (Id. 2044940), declinando de sua competência para o juízo estadual, tendo em vista a autoridade impetrada ser representante de município.

04. Após, interposto recurso de apelação pelo impetrante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu-lhe provimento (Id. 8292288), tendo retornado este feito para o exame do pleito liminar.

05. O pedido liminar restou deferido em parte.

06. Em seguida, a autoridade impetrada oferta suas informações.

07. Por fim, o MPF apresenta parecer pela concessão parcial da segurança.

08. É o breve relato. Passo a decidir.

09. Inicialmente, verifica-se que deve ser mantido o entendimento da decisão que deferiu em parte o pleito liminar, somente para que seja retificado o edital para que conste como requisito o registro no CRF16/RN para a posse no cargo de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas.

10. Com efeito, a função acima citada, obviamente, apresenta-se como atividade que demandará de seu ocupante conhecimentos da área de Educação Física, conforme se observa no art. 3º da Lei n.º 9.696/98. Nesse sentido, confira-se:

"Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte". (grifos acrescidos)

11. A jurisprudência pátria também acolhe esse entendimento. Veja-se:

"Administrativo. Mandado de segurança. Apelação a atacar sentença que denegou a segurança que visa à declaração de inconstitucionalidade da determinação contida no Edital 001/2013, da

Prefeitura de Umirim, que prevê a contratação de Instrutor de Prática Esportiva, com exigência da graduação em ensino médio completo. 1. O principal fundamento do recurso reside na ilegalidade do Edital 001/2013 que exige escolaridade mínima relativa ao ensino médio para a concorrência ao cargo de Instrutor de Prática Esportiva, em afronta à legislação específica da profissão da Educação Física, que prevê graduação em nível superior, conquanto os cargos tenham sido criados por Lei Municipal. 2. A previsão do edital do certame, o cargo de Instrutor de Prática Esportiva requer o desempenho das seguintes atividades: ensinar atividades físicas e técnicas desportivas; realizar treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; supervisionar e avaliar o preparo físico dos atletas e as práticas desportivas; planejar e executar competições esportivas. 3. A Lei 9.696/98 prevê quais são as atividades em que há obrigatoriedade de se proceder à inscrição junto ao Conselho Profissional, em função das atividades caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. **4. Caso em que, pelo confronto do texto da lei com as atividades descritas no edital do concurso, sobressai de forma clara que a área de atuação do cargo de Instrutor de Prática Esportiva, do Município de Umirim, requer o preparo de educadores físicos para o exercício da função, portanto, egressos do curso de Educação Física. Na prática, a exigência prevista no edital quanto ao grau de escolaridade equivalente ao ensino médio mostra-se incompatível com a função a ser exercida pelo ocupante do cargo em questão, não podendo normas inferiores extrapolar os limites da lei.** 5. Concretizada, em sede liminar, a pretensão mandamental de impedir a nomeação dos aprovados no cargo de Instrutor de Práticas Esportivas, previsto no Edital 001/2013, até o final do julgamento da presente ação, com estipulação de multa diária pelo descumprimento da decisão, providência judicial, aliás, adequada à irresignação recursal. 6. Apelação provida". (AC 00002338720134058108, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/05/2014 - Página::279.) (grifos acrescentados)

12. No que diz respeito, porém, ao cargo de Instrutor de Artes Marciais, o posicionamento dos Tribunais é o oposto, visto que não é possível extrair do dispositivo legal acima transcrito a necessária atribuição de profissional de Educação Física para o exercício dessa espécie de atividade. Confira-se o recente precedente do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1568434/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

13. Nesse contexto, impõe-se a retificação no edital do processo seletivo em apreço para que conste a exigência, quanto à atividade de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas, de registro no Conselho

Regional de Educação Física da 16ª Região.

14. Por fim, quanto às alegações da parte impetrada no que se refere à suspensão do processo seletivo objeto da presente demanda, tendo em vista a existência ordem judicial nesse sentido, deixando de cumprir o município com a retificação do edital, comungamos com as conclusões do MPF (ver Id nº 4058400.2881990), de modo a entender pela necessidade de prolação de sentença de mérito. Veja-se:

"(...) cumpre destacar que a suspensão do Processo Seletivo Público n. 001/2017, em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 010141078.2017.8.20.0162 e da recomendação do Ministério Público Estadual, no sentido de se eximir de realizar contratação temporária de pessoal, em nada interfere no cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, tampouco em caso de eventual decisão definitiva neste sentido.

Isto porque, futuramente poderá haver a retomada no referido processo seletivo, devendo o respectivo Edital ser oportunamente retificado."

15. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança buscada na inicial**, confirmando a liminar anteriormente deferida, de modo a determinar à autoridade impetrada que realize a retificação do Edital de Processo Seletivo Público n.º 001/2017 para que, no tocante aos cargos de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas, conste a exigência de registro no CRF16/RN para a posse no referido cargo.

16. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

17. P.R.I.



Processo: **0801204-94.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/02/2018 15:40:43

Identificador: 4058400.3128171



1802081059565200000003137673

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>